PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. ADAIL CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de romeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de romeiros.

Art. 2º Altere-se a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mediante o acréscimo do seguinte art. 108-A:

"Art. 108-A. O transporte de romeiros poderá ser autorizado, a título precário, pela autoridade com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput poderá ser concedida, simultaneamente ou não, pela autoridade de via municipal, intermunicipal e interestadual, por período de até trinta dias."

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No cenário religioso global, o Brasil é visto como o maior país católico do mundo, com cerca de 117 milhões de seguidores, segundo o censo de 2010.

Essa contagem respalda as diversas manifestações religiosas espalhadas em seu vasto território, entre as quais se destacam as datas comemorativas de padroeiros e santos, dentre outras motivações.

A busca de cura, progresso material, realização amorosa e agradecimento por graça obtida, entre outras razões, induzem visitas a cidades e santuários, que configuram a romaria.

Nas áreas de menor desempenho econômico, com destaque para a região Nordeste do Brasil, multiplicam-se locais de veneração, destacando-se as cidades de Juazeiro do Norte e Canindé, no Ceará, Bom Jesus da Lapa e Juazeiro, na Bahia, e Santa Cruz dos Milagres e Oeiras, no Piauí.

A difusão de suposto milagre do Padre Cícero, ocorrido em 1889, de hóstia ministrada a uma beata se transmutar em sangue, gerou a afluência da população à Juazeiro do Norte. A primeira romaria com três mil pessoas naquele ano deu lugar à recente reunião de 500 mil indivíduos, na romaria do Dia de Finados de 2015.

Como expressão popular de cunho devocional, a romaria caracteriza-se pela presença sistemática e volumosa de crentes, que se deslocam aos locais de peregrinação e nele permanecem, independentemente, das condições de transporte e hospedagem.

Seja pela inexistência de linha regular de transporte coletivo, seja pelo aumento extraordinário da demanda pelos serviços ofertados regularmente, o transporte é feito, há décadas, em caminhão de carga adaptado para a condução de pessoas ou em veículo do tipo misto, preparado para levar, ao mesmo tempo, pessoas e mercadorias. Por não atender as exigências da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o pau de arara, como é conhecido, muitas vezes

3

fica retido na fiscalização do trânsito, causando transtornos aos romeiros, sobretudo se a apreensão ocorre fora do perímetro urbano.

Reconhecendo a força da crença popular como manifestação cultural genuína associada às romarias; que os devotos do nordeste brasileiro se deslocam tradicionalmente em veículos pau de arara, que não atendem as exigências do Código de Trânsito; que esses veículos costumam ser apreendidos pelos agentes de fiscalização do trânsito, causando desconforto e insegurança aos romeiros; e que os preceitos contidos no art. 108 do CTB não contemplam as peregrinações religiosas em locais com população menos favorecida, propomos o projeto de lei ora apresentado, como alternativa para solucionar os impasses mencionados.

Ao regular os deslocamentos em pau de arara, a matéria aporta segurança e proteção aos fiéis, fomentando as romarias e, em consequência, favorecendo a economia dos lugares de peregrinação dentro do território nacional.

Pelo elevado mérito e alcance da medida, contamos com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO PHS/CE